GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 043/2023-DPL-PGM

Anápolis-GO, 30 de março de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossas Excelências, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 012/2023, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar parte do projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N° 04/2023

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 012/2023, de 15 de março de 2023, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *DISPONIBILIZA POR MEIO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL, ATENDIMENTO VETERINÁRIO ITINERANTE PARA AVALIAR E TRATAR ANIMAIS COMUNITÁRIOS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO TUTELADOS POR PESSOAS DE BAIXA RENDA.*

Justifico.

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa, é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal na iniciativa do projeto de lei, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.**

A presente iniciativa legislativa possui a finalidade de disponibilizar, por meio da rede pública municipal de saúde, através do Centro de Zoonoses e Bem-Estar Animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais considerados comunitários e de estimação, tutelados por pessoas de baixa renda do Município de Anápolis.

Em que pese a louvável intenção da i. Edil integrante dessa valorosa Casa de Leis, assim como a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa oferecer atendimento veterinário itinerante para animais considerados comunitários e de estimação, tutelados por pessoas de baixa renda, através da rede pública municipal de saúde, encarregando as equipes de médicos veterinários de identificarem e denunciarem indícios de maus-tratos às autoridades competentes, checarem as carteiras de vacinação dos animais e aplicarem vacinas antirrábicas que se encontrarem em atraso, e orientarem os tutores sobre a castração, cuidados básicos e prevenções de doenças.

Além disso, pontua-se que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que compete exclusivamente ao Prefeito a criação ou instituição de programas relacionados às áreas da gestão e de membros que atuem nos órgãos da Administração Pública.

Assim, o Autógrafo de Lei nº 012/2023 padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade a esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições e membros dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais e na gestão do Município.**

Noutro vértice, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento.

No mais, nada impede, conforme tem entendido esta Procuradoria-Geral, a iniciativa parlamentar no sentido de condução de matérias já implementadas no Município, **desde que não imponha ou "permita" medidas ao Executivo, para que, pela via política, e dentro do planejamento de saúde animal, possa promover melhoras no sistema em conjunto e com indispensável participação do Poder Legislativo**, especialmente autorizando que sejam firmados Termos de Cooperação entre este ente federado e pessoas jurídicas, com o devido projeto, planejamento e calendário de dispêndio, porém jamais na forma tratada na referida proposta, vênias apresentadas ao trabalho da i. parlamentar.

Diante disso, a imposição de uma obrigação ao Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, ataca frontalmente a convivência harmônica e independente dos Poderes da República, que, por sinal, é a égide do Estado de Direito e corolário da democracia.

Por todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 012/2023 se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, motivo pelo qual opto por vetá-lo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 012/2023. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

Por fim, Sugere-se à i. Edil proponente busque o estudo da matéria em conjunto com a Secretaria de Obras, Meio Ambiente e Serviços Urbanos, pasta onde está acostada administrativamente a operação do Bem Estar animal em ordem geral; assim como junto à i. Secretaria Municipal da Saúde, à qual está funcionalmente vinculado o Centro de Zoonoses, para delimitar a atuação administrativa e capacidade de gastos do Poder Executivo.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos trinta dias do mês de março de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL